



423

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.308-000.023/88-16

MAPS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.484

Recurso n.º 80.408

Recorrente ANTÔNIO FERNANDO VASCONCELOS MONTEIRO

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

IPI- Bebidas para venda sem selo de controle. O fôro administrativo não é próprio para apreciar arguições de inconstitucionalidade. Aplicável a pena específica, constante do art. 376, inciso I. Dá-se provimento parcial ao recurso para excluir a pena do art. 364.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDO VASCONCELOS MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade do artigo 364, II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK - RELATORA

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13.308-000023/88-16

Recurso Nº: 80.408
Acórdão Nº: 201-67.484
Recorrente: ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

3

O ora Recorrente foi autuado por manter em estoque, para venda, bebida alcoólica do código 22.09.07.00 da TIPI sem o selo de controle devido, infringindo assim os artigos 134 e 135 do RIPI/82. Exigido o recolhimento do tributo e propostas as penas previstas nos artigos 364, III c.c/ 383 e 384, e 376, inciso I, todos do mesmo Regulamento.

Em defesa tempestiva alegando que não pode ser responsabilizada por obrigações fiscais de terceiros que não as cumprem. Ademais, arguiu a inconstitucionalidade da exigência de aquisição onerosa dos selos de controle, com os argumentos expostos a fls.6/16, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência ao fundamento de que os artigos 173, § 1º e 368 do RIPI estabelecem a responsabilidade do adquirente, inclusive no que concerne ao tributo e às multas cominadas ao industrial ou remetente. No que concerne ao argumento da inconstitucionalidade, absteve a autoridade julgadora

-segue-

singular de apreciar a matéria, por entender que o fôro é inadequado.

Ainda inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, discorrendo longamente sobre a obrigatoriedade da apreciação da inconstitucionalidade alegada. Leio em sessão o inteiro teor do recurso, para melhor apreciação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, não há litígio em matéria de fato. O recorrente não nega que mantinha em estoque para venda os bens discriminados, sem o devido selo de controle.

A argumentação expendida na peça recursal situa-se em insistir em que o exame da arguição de inconstitucionalidade insere-se na competência e na obrigação do julgador, ainda que em fôro administrativo.

A matéria é bem conhecida por este Colegiado, que vem-se manifestando reiteradamente no sentido da impropriedade do fôro para o questionamento da matéria. Mantenho meu voto, consonante com esta mansa jurisprudência.

Entendo, entretanto, que a pena específica para a hipótese é aquela estabelecida no artigo 376, inciso I, do Regulamento. Inaplicável a norma do artigo 364, porquanto esta somente tem lugar quando inexistente norma específica de apenação, conforme disposto no seu parágrafo 4º. Nesse sentido vem-se ma-

-segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.308-000.023/88-16

Acórdão nº 201-67.484

-04-

nifestando a jurisprudência deste Conselho.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir a pena de que trata o artigo 364 do RIPI/82.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1991



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK